



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600743-33.2020.6.21.0012

Procedência: Camaquã/RS

Recorrente: ELEIÇÃO 2020 FULVIO DE SANS LESSA DA ROSA PREFEITO

Eminente Relator,

A Procuradoria Regional Eleitoral informa que, a fim de conferir maior celeridade na tramitação das prestações de contas das eleições de 2020, seus pareceres estão sendo encaminhados em formato simplificado, como segue.

Trata-se de prestação de contas de candidato a Prefeito FULVIO DE SANS LESSA DA ROSA, referente às Eleições de 2020, no município de Camaquã/RS.

A sentença desaprovou as contas, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo em vista a identificação de omissão de despesa e de depósito irregular na conta Outros Recursos, caracterizando o recebimento de recursos de origem não identificada, e determinou o recolhimento do valor irregular, no montante de R\$ 1.390,00, ao Tesouro Nacional (ID 45560180).

Inconformado, recorreu o prestador, sustentando que não houve omissão de despesa, pois o pagamento de R\$ 450,00, realizado à Marília Bittencout Vieira (...) nota fiscal de nº 20200000000091, (...) foi emitida equivocadamente pela prestadora do serviço, sendo que o serviço (...) foi realizado para o Diretório do Democratas com a emissão da nota fiscal nº 202000000000100 em 23/12/2020, assim como prestado contas. Porém, a prestadora do serviço não cancelou a nota fiscal de nº 20200000000091 que foi emitida

*equivocadamente, e que, quanto ao depósito na conta de campanha com o CNPJ da candidatura, foi identificado o saque de R\$ 940,00 em 06/11/2020 (sexta-feira), ocorrido de forma equivocada, assim que o setor financeiro/contábil verificou o fato, solicitou a restituição do valor de R\$ 940,00 a conta de campanha, sendo prontamente atendido pelo candidato, o depósito ocorreu na segunda-feira (09/11/2020), primeiro dia útil após o ocorrido. Pugna pela reforma da sentença para que as contas sejam julgadas aprovadas ou, subsidiariamente, aprovadas com ressalvas (ID 45560185).*

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

**No mérito**, tem-se que assiste parcial razão ao recorrente.

A controvérsia reside em uma despesa que não foi declarada e que o candidato afirma que não ocorreu, mas cujo documento fiscal não foi cancelado, e em um depósito, identificado com o CNPJ da candidatura, realizado na conta Outros Recursos.

No que diz respeito à alegação de que não houve prestação de serviço relacionado ao valor de 450,00 a que se refere a nota fiscal emitida pela fornecedora MARILIA BITTENCOURT VIEIRA, deve ser mantida a conclusão da sentença.

Com efeito, diante da suposta inexistência de serviços prestados ou produtos adquiridos, cabe ao candidato providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: *§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.*

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno da nota fiscal, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

Portanto, deve ser **mantida a irregularidade, no valor de R\$ 450,00.**

Por outro lado, quanto ao depósito identificado com o CNPJ da candidatura, no valor de R\$ 940,00, tem-se que assiste razão ao recorrente.

Verifica-se no extrato bancário disponível no Divulgaand que efetivamente houve um saque de R\$ 940,00 na conta Outros Recursos em 06.11.2020 (sexta-feira), e um depósito em igual valor em 09.11.2020, o que permite deduzir ter sido este realizado com o propósito de corrigir o equívoco na retirada dos valores em espécie, conforme alegado pelo candidato.

Nesse contexto, a origem dos recursos está esclarecida, não sendo razoável concluir pela existência de recursos de origem não identificada. A inconsistência caracteriza mera impropriedade, insuscetível de afetar a regularidade das contas.

Portanto, **deve ser afastada a irregularidade**, bem assim o dever de recolhimento do valor respectivo (R\$ 940,00).

A irregularidade remanescente, no valor de R\$ 450,00, além de estar abaixo do patamar de R\$ 1.064,10, que a disciplina das contas eleitorais considera ínfimo, corresponde a 1,07% do total de receitas declaradas pelo candidato (R\$ 42.010,46), percentual que permite a aprovação com ressalvas, sem prejuízo do recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, nos termos da jurisprudência consolidada dessa e. Corte e do TSE.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para aprovar com ressalvas as contas do recorrente e reduzir para R\$ 450,00 o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES  
PROCURADOR REGIONALELEITORAL